

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÁRAS

IÁRAS - MÃE D'ÁGUA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 221/2002

“Dispõe sobre a criação e regulamentação dos Serviços de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, para exercer ações na promoção, proteção e recuperação da Saúde e dá outras providências.”

KLEBER SONAGERE, Prefeito Municipal em exercício de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Artigo 1º - Ficam criados, no âmbito do Município de Iaras, os Serviços de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, para municipalização das ações básicas e de média complexidade em Vigilância Sanitária, e ações básicas em Vigilância Epidemiológica.

Artigo 2º - Em consonância ao § 1º do artigo 6º, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1980 (que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes) entende:

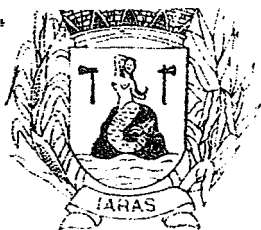
I - Vigilância Sanitária como um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários, decorrentes de meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

- a) O controle de bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionem com a saúde, compreendida todas as etapas e processos, da produção ao consumo, e
- b) O controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente à saúde;
- c) O controle da saúde do trabalhador e da população em geral.

II - Vigilância Epidemiológica como um conjunto de ações que proporcionem o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

Artigo 3º - As ações básicas e de média complexidade em Vigilância Sanitária, compreendem:

- I- Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de comércio, empresa de transporte, depósito, veículo para transporte e indústria de alimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

IARAS - MÃE D'ÁGUA
ESTADO DE SÃO PAULO

II- Inspeção sanitária e licenciamento em indústria de água mineral e potável de mesa.

III- Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de comércio, distribuidora com ou sem fracionamento, empresa de transporte e depósito de correlatos.

IV- Inspeção sanitária e licenciamento de empresa aplicadora de produtos saneantes domissanitários.

V- Inspeção sanitária e licenciamento de drogaria, ervaria, farmácia, posto de medicamentos, dispensários, empresa de transporte, distribuidora com ou sem fracionamento de medicamento, drogas e insumos.

VI- Inspeção sanitária e licenciamento de veículo para transporte de pacientes.

VII- Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de tatuagem, podólogo e instituto de beleza com responsabilidade médica.

VIII- Inspeção sanitária e licenciamento de lavanderia de roupas de uso hospitalar.

IX - Inspeção sanitária e licenciamento de banco de leite humano, banco de olhos, casa de repouso, asilo e clínica de fisioterapia e outras terapias reconhecidas pela legislação federal e entidade de classe.

X - Inspeção sanitária e licenciamento de unidade de saúde de pequeno porte (consultório médico com procedimento invasivo).

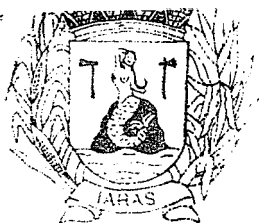
XI - Inspeção sanitária e licenciamento de unidade odontológica com ou sem equipamento de raios-X.

XII- Inspeção sanitária e licenciamento de posto de coleta e laboratórios de análises clínicas e patológicas.

XIII- Inspeção sanitária e licenciamento de hotéis, motéis, casas de pensão, cinemas, teatros, auditórios, parques de diversão e congêneres.

XIV- Inspeção sanitária e licenciamento de piscinas de uso coletivo restrito e público.

XV - Inspeção sanitária em instituto de beleza com e sem responsabilidade médica, pedicuro, barbearia, sauna, casa de massagem, acupuntura, creche, criadouro de animais em zona urbana, canteiro de obras, cemitério, necrotério, locais com fins de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÁRAS

IÁRAS - MÃE D'ÁGUA
ESTADO DE SÃO PAULO

lazer ou religiosos, terreno baldio, estações ferroviária e rodoviária, habitações unifamiliar/coletiva/multifamiliar e unidades de saúde sem procedimento invasivo.

XVI - Inspeção sanitária em sistemas de coleta, tratamento e destino final dos resíduos (lixo) e líquidos (esgotos) e sistema público ou privado de abastecimento de água para consumo humano.

XVII- Aprovação de projetos de edificação unifamiliar, multifamiliar, comercial, de lazer, de fins religiosos, cemitério, loteamento e conjunto habitacional.

XVIII - Aprovação de projetos de edificação para atividades de serviços e industriais, exceto os relacionados à saúde de alta complexidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - As ações enumeradas nos incisos XVI, XVII e XVIII, serão executadas em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

Artigo 4º - Para o fim declinado no artigo anterior, o município adotará as normas previstas no Código Sanitário Estadual, regulamentado pelo Decreto nº 12.342 de 27 de setembro de 1978 e demais legislações federal e estadual vigentes ou que vierem a vigorar, concernentes às ações de Vigilância Sanitária.

Artigo 5º - Cabe ao município criar legislação referente às ações de Vigilância Sanitária e de Vigilância Epidemiológica de acordo com a sua realidade, em caráter suplementar as legislações federal e estadual.

Artigo 6º - A Administração Municipal manterá estrutura física e de recursos humanos adequada à execução das ações de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica.

§ 1º - A equipe de vigilância sanitária poderá ser composta pelas seguintes categorias profissionais: médicos, dentistas, médicos veterinários, engenheiros, arquitetos, bioquímicos, farmacêuticos, biomédicos, biólogos, físicos, advogados, químicos, nutricionistas, enfermeiros de nível universitário, educadores sanitários, zootecnistas, supervisores de saneamento, agentes de saneamento, pessoal de nível superior com experiência comprovada em Vigilância Sanitária e pessoal com segundo grau de escolaridade.

§ 2º - Os integrantes da equipe serão definidos pela Secretaria Municipal de Saúde, aproveitando-se profissionais já existentes no quadro da municipalidade e de acordo com a necessidade para o bom andamento das atividades inerentes.

Artigo 7º - Tem competência às autoridades sanitárias, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, os profissionais da equipe de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica que no exercício de suas funções,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

IARAS - MÃE D'ÁGUA
ESTADO DE SÃO PAULO

aplicarão penalidades referentes à prevenção e repressão do que possa comprometer a Saúde Pública e a qualidade do meio ambiente.

§ 1º - Para o exercício de suas atividades de fiscalização os referidos profissionais serão designados através de portaria do Prefeito Municipal ou Secretário de Administração.

§ 2º - Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Prefeito Municipal, e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º - O profissional credenciado têm assegurado o direito de livre ingresso, em qualquer horário, local ou estabelecimento objeto de suas ações.

Artigo 8º - Para fins da presente lei, considera-se infração, a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que por qualquer forma, se destinem à promoção, proteção e recuperação da saúde individual, coletiva e do meio ambiente.

Artigo 9º - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

PARÁGRAFO ÚNICO - Exclui a imposição de penalidade, quando a infração decorrer de força maior ou de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, capaz de determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública e da qualidade do meio ambiente.

Artigo 10º - A apreciação de recursos nas diversas instâncias, será realizada pela autoridade imediatamente superior àquela autuante, considerado o grau de hierarquia estabelecido pela administração local, sendo o Chefe de Divisão da Vigilância Sanitária considerado como 1ª (primeira) instância e o Secretário Municipal da Saúde como a última instância.

Artigo 11º - O serviço de Vigilância Sanitária, poderá utilizar impressos da Secretaria de Estado da Saúde, a serem adquiridos na Imprensa Oficial do Estado, alterando os campos referentes à identificação do órgão expedidor ou criará modelos próprios de impressos.

Artigo 12º - O valor das taxas de fiscalização e serviços diversos referentes às ações de Vigilância Sanitária, serão recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde, estabelecida pela tabela anexa, que é parte integrante da presente lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cabe ao Executivo Municipal, regulamentar através de Decreto, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento dos valores a que se refere a presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

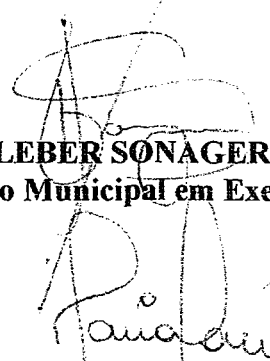
IARAS - MÃE D'ÁGUA
ESTADO DE SÃO PAULO

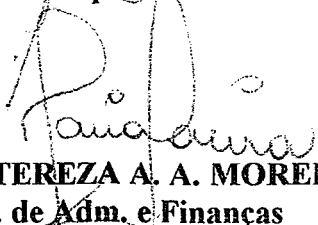
Artigo 13º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

Artigo 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Pref. Mun. de Iaras, 25 de março de 2002.


KLEBER SONAGERE
Prefeito Municipal em Exercício


MARIA TEREZA A. A. MOREIRA
Secr. de Adm. e Finanças

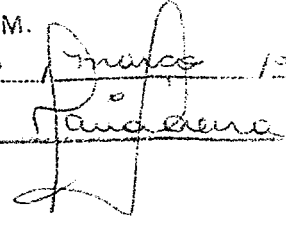
PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Registrado(a) nesta Secretaria sob nº
379, fls. 07, livro nº 02

PUBLICAÇÃO

Publicado na Imprensa e Afixado(a)
nos átrios da Prefeitura e da Câmara
Art. 95 L. O. M.

IARAS, 25 março, 2002





PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

IARAS - MÃE D'ÁGUA
ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA DE PREÇOS ANEXO DA LEI Nº 221/2002 Conforme Artigo 12º

**VISTORIA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO QUANDO DO
INÍCIO DAS ATIVIDADES, RENOVAÇÃO, ALTERAÇÃO DE LOCAL, INCLUSÃO E
REMOÇÃO DE ATIVIDADE:
PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE:**

Atividades	Valor em UFM
01) Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios	1,0
02) Envasadoras de água mineral e potável de mesa	1,0
03) Cozinhas industriais, empacotadoras de alimentos	1,0
04) Indústrias de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	1,0
05) Supermercado e congêneres	0,8
06) Prestadoras de serviço de esterilização	0,8
07) Distribuidoras e depósitos de alimentos e bebidas minerais	0,8
08) Restaurantes, churrascarias, "rotisseries", pizzarias, padarias, confeitarias e similares	0,5
09) Sorvetcrias	0,5
10) Distribuidoras com funcionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	0,8
11) Aplicadoras de produtos saneantes domissanitários	0,5
12) Açougues, avícolas, peixarias, lanchonetes, quiosques, "trailers" e pastelaria	0,4
13) Mercearias e congêneres	0,4
14) Comércio de laticínios e embutidos	0,4
15) Dispensários, postos de medicamentos e ervarias	0,4
16) Distribuidoras em fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casa de artigos cirúrgicos e dentários	0,8
17) Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos	0,5
18) Farmácias	0,5
19) Drogarias	0,4
20) Comércio de ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar	0,4
21) Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos Nota: Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, será enquadrada no item em que a taxa for de maior valor.	0,5
22) Serviços de Saúde – Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar:	
a) até 50 leitos.....	0,5
b) de 51 a 250 leitos.....	1,0
c) mais de 250 leitos.....	1,5
23) Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial	0,5
24) Estabelecimentos de assistência médica de urgência	1,0
25) Hemoterapia: Serviços ou institutos e hemoterapia.....	0,5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

IARAS - MÃE D'ÁGUA
ESTADO DE SÃO PAULO

Bancos de sangue.....	0,4
Agências transfusionais.....	0,3
Postos de coleta.....	0,3
26) Unidades nefrológicas (hemodiálise, diálise peritonial ambulatorial contínua, diálise peritonial intermitente e congêneres)	1,0
27) Institutos ou clínicas de fisioterapia e ortopedia	0,5
28) Institutos de beleza:	
Com responsabilidade médica.....	0,5
Pedicures e podólogos.....	0,2
Institutos de massagem e tatuagem, ótica e laboratórios de ótica.....	0,5
Sem responsabilidade médica.....	0,2
29) Laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	1,0
30) Postos de coleta de laboratórios de análise clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	1,0
31) Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções	0,5
32) Estabelecimentos que se destinam à prática de esportes com responsabilidade médica	0,5
33) Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes	0,5
34) Clínica médico-veterinária	0,5
35) Estabelecimentos de assistência odontológica:	
Consultório odontológico.....	0,8
Demais estabelecimentos.....	0,5
Laboratório ou oficina de prótese dentária.....	0,5
36) Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, incluindo os consultórios dentários:	
Serviços de medicina nuclear "in vivo".....	0,6
Serviços de medicina nuclear "in vitro".....	0,5
Equipamentos de radiologia médica/odontológica.....	0,4
Equipamentos de radioterapia.....	0,4
Conjunto de fontes de radioterapia.....	0,3
37) Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes:	
Terrestre.....	0,2
Aéreo.....	0,5
38) Casas de repouso e casa de idosos:	
Com responsabilidade médica.....	0,5
Sem responsabilidade médica.....	0,4
39) Demais estabelecimentos não especificados, sujeitos à fiscalização	0,4
40) Rubricas de livros:	
Até 100 folhas.....	0,05
De 101 a 200 folhas.....	0,06
Acima de 200 folhas.....	0,07
Termo de responsabilidade técnica.....	0,05
Nota: A segunda via do alvará corresponderá a 1/3 do valor fixado.	
41) Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:	
Até 5 notas.....	0,02
Por nota que crescer.....	0,001
42) Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial bem como os de insumos químicos.....	0,1
43) Ambulantes.....	0,1